Quarta-feira 27 de Janeiro de 1954 — I Série — Número 18

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 724 — Cria um posto do registo civil na freguesia de Moitas Venda, concelho de Alcanena.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 28 247.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 724

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja criado um posto do registo civil na freguesia de Moitas Venda, do concelho de Alcanena.

Ministério da Justiça, 27 de Janeiro de 1954. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Caraleiro de Ferreira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 247. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorrido, Augusto José Rodrigues.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Na comarca de Alcácer do Sal, o R. Augusto José Rodrigues, tendo formado o desígnio de matar a sua amante Julieta da Luz Maurício, que o abandonara, e adquirido para esse efeito uma espingarda, dirigiu-se três dias depois ao local em que a mesma se encontrava e disparou contra ela um tiro, fazendo-a prostrar. Como uma irmã desta pretendesse avisar a família, o R. desfechou contra ela, também com intenção de matar, outro tiro, causando-lhe instantâneamente a morte. Em seguida disparou mais dois tiros contra a Julieta, que veio a falecer pouco depois em consequência dos tiros recebidos.

Estes factos foram classificados pelo acórdão de fl. 197 como crime de homicídio qualificado, previsto e punido no artigo 351.º, n.ºs 1.º e 4.º, do Código Penal, tendo o R. sido condenado na pena de dez anos de prisão maior celular, seguida de degredo por vinte anos, ou, em alternativa, na de trinta e um anos de degredo em possessão de 1.ª classe, com prisão no lugar por oito anos.

Na comarca de Baião, o R. Alípio Gouveia, que formara o desígnio de matar a sua mulher, de quem estava separado, dirigiu-se dias depois à sua residência e disparou à queima-roupa, com intenção de matar, um tiro de pistola contra um seu filho menor e em seguida vibrou duas facadas na mulher, não se tendo seguido a morte de nenhum dos ofendidos por circunstâncias independentes da vontade do mesmo R.

Esta conduta foi classificada pelo Acórdão de 23 de Abril de 1952 como integrando o crime de homicídio qualificado frustrado, previsto e punido no artigo 351.º n.º 4.º, com referência ao artigo 104.º, n.º 1.º, ambos do citado código, com o concurso da agravante da premeditação.

Assim, enquanto neste acórdão, das duas circunstâncias qualificativas, só a do n.º 4.º foi considerada elemento integrante, funcionando a do n.º 1.º como agravante de carácter geral, naquele foram ambas consideradas elementos integrantes.

Em vista dessa divergência recorre para o tribunal pleno o digno agente do Ministério Público junto da secção criminal, sustentando doutamente que no concurso das referidas circunstâncias só a do n.º 4.º deve qualificar o homicídio, constituindo a do n.º 1.º agravante de carácter geral.

Como existe oposição entre os dois acórdãos e ambos foram proferidos no domínio da mesma legislação e em processos diferentes, sendo de presumir o trânsito do oposto, o recurso é de conhecer.

E conhecendo:

Concorrendo qualquer das circunstâncias mencionadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 351.º do Código Penal, verifica-se a figura jurídica do crime de homicídio voluntário qualificado.

Mas, concorrendo mais de uma dessas circunstâncias, deverão todas ser consideradas qualificativas, como se julgou no acórdão recorrido, ou sòmente uma delas, como se decidiu no acórdão oposto? E, neste último caso, qual das circunstâncias em concurso deve ser considerada elemento constitutivo do crime qualificado e qual ou quais devem ser consideradas agravantes de carácter geral?

Eis o problema a resolver.

Como se decidiu no assento de 6 de Fevereiro de 1945, no concurso de circunstâncias qualificativas, quer relativas ao facto, quer relativas ao agente, só se considera qualificativa a mais grave, funcionando as restantes como agravantes de carácter geral.

Ficou, assim, estabelecida a doutrina de que nem todas as circunstâncias qualificativas em concurso funcionam como tais, mas sòmente uma, ou, quando mais de uma seja indispensável para a qualificação, as que se tornem necessárias para esse efeito, constituindo as restantes agravantes de carácter geral.

Há, por isso, que reconhecer que tem razão o magistrado recorrente quando sustenta que no caso vertente

só uma das circunstâncias qualificativas deve ser considerada integradora do crime qualificado, funcionando a outra como agravante de carácter geral, embora os seus efeitos práticos sejam nulos, em virtude de, mesmo consideradas ambas as circunstâncias integradoras, como fez o acórdão recorrido, poder a pena ser agravada em consequência da maior gravidade assim resultante do crime, nos termos do artigo 87.º do citado código.

Mas não se lha pode dar quando sustenta que forçoso é dar preferência como integradora à acumulação de crimes.

Esta acumulação, diz o mesmo magistrado, não é, em rigor, uma circunstância. O artigo 351.º, n.º 4.º, não degrada o crime acumulado à simples circunstância de outro. Toma ambos como factos penais autónomos constitutivos. A pena que comina representa o cúmulo especial das penas correspondentes ao homicídio simples e ao crime com ele acumulado. Além disso, e como consequência, enquanto os factos qualificados nos n.os 1.º, 2.º e 3.º têm mero valor sintomático, reflectindo apenas a maior gravidade do homicídio, o n.º 4.º exige ou pressupõe a prática de outro crime, isto é, de um facto com valor causal quanto à pena. Seria, portanto, absurdo fazer prevalecer sobre ele aquelas outras circunstâncias ou reduzi-lo na sua substância a agravante simples.

Embora tècnicamente a acumulação de crimes não constitua circunstância agravante, porque um dos crimes se não transforma em elemento acidental do outro, certo é que o nosso Código Penal como tal o considera no artigo 34.º, n.º 34.º, e lhe atribui apenas, como mostra o artigo 102.º, o efeito de agravar a pena mais grave.

Ora, uma vez que no nosso sistema penal a acumulação de crimes constitui circunstância agravante e o artigo 351.º atribui igual valor a todas as circunstâncias nele mencionadas, nenhuma razão existe para, concorrendo mais de uma, se dar preferência como elemento integrador a qualquer delas, mesmo que seja a do n.º 4.º

Pelo exposto, dando provimento ao recurso em parte, estabelecem o seguinte assento:

> Concorrendo no crime de homicídio voluntário duas ou mais circunstâncias mencionadas nos n.os 1.º a 4.º do artigo 351.º do Código Penal, só uma delas, e indiferentemente qualquer delas, deverá ser considerada qualificativa, funcionando as restantes como agravantes de carácter geral.

E determinam que os autos sejam remetidos à secção criminal para novo julgamento.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1954. — *Piedade Rebelo* (vencido quanto à remessa do processo à secção criminal. Dos preceitos que regulam o recurso para o tribunal pleno não resulta que a sua competência seja restrita à resolução do conflito de jurisprudência, cumprindo-lhe, por isso, não só definir o direito, mas também aplicá-lo) — *Júlio M. de Lemos* (vencido sòmente quanto à remessa do processo à secção criminal) — *Lencastre da Veiga* (vencido quanto à remessa do processo à secção criminal) — *Beça de Aragão* (vencido quanto à baixa) — *Jaime Tomé* (vencido quanto à baixa) — *Rocha Ferreira* — *Roberto Martins* — *Filipe Sequeira* (vencido quanto à remessa do processo à secção criminal) — *Baltasar Pereira* — *A. Cruz Alvura* (votei que a circunstância quarta deve prevalecer sobre as restantes do artigo 351.º do Código Penal, pois que não pode equiparar-se o concurso prevenido naquela circunstância com qualquer acumulação) — *Campelo de Andrade* (votei no mesmo sentido que o Ex.mo Conselheiro Cruz Alvura) — *A. Bártolo* (votei também no mesmo sentido do Ex.mo Conselheiro Alvura) — *Jaime de Almeida Ribeiro* (votei igualmente no mesmo sentido do voto do Ex.mo Conselheiro Cruz Alvura) — *José de Abreu Coutinho* (votei também que deve prevalecer como qualificativa a circunstância do n.º 4.º, pois ela constitui não pròpriamente uma agravante, mas o cometimento de um outro crime, e por isso nessa parte fiquei vencido).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 22 de Janeiro de 1954. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA